

NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 3/2025/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025.

**Assunto: Regulamentação das metas individuais de CGOB para produtores e importadores de gás natural.**

I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	4. Abastecimento. Fiscalização do Abastecimento e Qualidade de Produtos
Tema Secundário	4.4. Transição Energética
Nº e Título da Ação Regulatória	Definição das regras de individualização das metas de CGOB

II. NÃO APLICABILIDADE OU DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

1. A Lei nº 13.848, de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, determina, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nos processos de alteração de atos normativos ou, nos casos em que não for realizada AIR, a disponibilização de, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão:

*“Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.*

(...)

*§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.”*

2. A não realização de AIR, mencionada no §5º, se encontra prevista no art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, conforme transcrito a seguir:

*“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III - ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*

*a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c) dos sistemas de pagamentos;*

*VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações*

com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.”

3. A Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, estabeleceu o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, o qual estabelece mandato de biometano a ser cumprido por produtores e importadores de gás natural, a partir de 01/01/2026.

4. A Lei determina em seu art. 18:

*Art. 18. Caberá à ANP, no exercício de suas competências:*

*I - estabelecer a metodologia de cálculo de verificação da redução de emissões associadas à utilização do biometano;*

*II - definir os agentes obrigados com base no volume total de gás natural comercializado, de modo a garantir que a redução de GEE ocorra com o melhor custo-efetividade;*

*III - fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no art. 17 desta Lei pelos produtores ou importadores de gás natural.*

*Parágrafo único. No exercício da competência prevista no inciso II do caput deste artigo, deverão ser excluídos da obrigação os pequenos produtores e pequenos importadores de gás natural, nos termos da regulamentação da ANP.*

5. Por sua vez, o Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, estabelece de maneira mais detalhada as atribuições da ANP, que vão desde o estabelecimento dos critérios para emissão do Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB) até a alocação das metas entre os agentes obrigados. Além disso, o Decreto determina em seu art. 8º:

*Art. 8º Poderão participar do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano os produtores e os importadores de biometano autorizados pela ANP.*

*Parágrafo único. A ANP regulamentará, em até cento e oitenta dias, os procedimentos necessários à operacionalização do Programa na sua esfera de competências.*

6. Portanto, considerando-se a necessidade de cumprimento das diversas atribuições dadas, inicialmente, pela Lei à ANP e trazidas de maneira mais detalhada no Decreto nº 12.614/2025, que fixou prazo de até 180 dias para a Agência regulamentar os procedimentos de sua esfera de competências, entende-se como aplicável a dispensa de AIR em razão da urgência (em atendimento ao inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020).

7. Assim, de acordo com o art. 12 do Decreto nº 10.411/2020, deverá ser realizada, em até 3 anos a contar da vigência da resolução, uma avaliação de resultado regulatório (ARR).

### III. OBJETIVO

8. A presente Nota Técnica tem por objetivo trazer os fundamentos técnicos para a regulamentação da individualização das metas de produtores e importadores de gás natural no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, em atendimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025.

### IV. ESTUDO DO PROBLEMA

#### IV.1 Histórico

9. A Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, conhecida como Lei do Combustível do Futuro, instituiu, entre outras iniciativas para descarbonização do setor de transportes, o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano. O capítulo V da

referida Lei trata exclusivamente do Programa, cujo objetivo é incentivar a pesquisa, a produção, a comercialização e o uso do biometano e do biogás na matriz energética brasileira, com vistas promover a descarbonização do setor de gás natural, conforme disposto no art. 14.

10. A Lei cria um mandato de uso de biometano a ser cumprido por produtores e importadores de gás natural e estabelece que caberá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) definir a meta anual de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no mercado de gás natural.

11. O Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, regulamenta a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, para dispor sobre o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano.

## IV.2 Descrição

12. O Decreto nº 12.614/2025 determina que a ANP regulamentará os procedimentos relacionados aos critérios para lastro e emissão do CGOB; credenciamento dos agentes certificadores de origem, e até mesmo às atividades a serem desempenhadas pela entidade registradora e pelo escriturador. No que diz respeito aos procedimentos para alocação e cumprimento das metas pelos agentes obrigados, isto é, produtores e importadores de gás natural, o decreto assim estabelece:

*Art. 7º Cabe à ANP alocar a meta anual estabelecida pelo CNPE entre os agentes obrigados, até 1º de dezembro do ano anterior.*

*§ 1º O gás natural que não seja comercializado ou cuja utilização não gere emissão de GEE não será considerado para fins de estabelecimento e alocação de meta.*

*§ 2º A alocação de que trata o caput deverá observar a proporção da participação dos agentes obrigados no mercado de gás natural no ano anterior.*

*§ 3º O cálculo dessa participação relativa deverá considerar apenas o somatório das participações de mercado dos agentes obrigados.*

*§ 4º Caberá também à ANP disciplinar os procedimentos para a alocação da meta para os dois primeiros anos de operação dos novos produtores e importadores de gás natural.*

*§ 5º A ANP divulgará em sua página na internet, anualmente, no mês de dezembro do ano anterior ao de vigência da meta anual individual, as metas preliminares e os dados utilizados para seu cálculo.*

*§ 6º Os procedimentos complementares para o cumprimento do disposto neste artigo serão disciplinados pela ANP.*

(...)

*Art. 37. A ANP poderá realizar chamadas públicas, com vistas a estimular a oferta de biometano e de CGOB para atender as metas de aquisição dos agentes obrigados.*

13. Além disso, o Decreto assim determina acerca das competências da ANP para os casos de descumprimento das metas:

*Art. 39. O descumprimento, parcial ou integral, da meta regulatória sujeitará os agentes obrigados à multa prevista no art. 25 da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, a ser aplicada pela ANP, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.*

(...)

*Art. 41. Os critérios, os procedimentos e os prazos específicos para a apuração de infrações decorrentes do descumprimento das disposições estabelecidas na Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, serão definidos pela ANP, em sua esfera de competências.*

(...)

*Art. 43. O valor da multa aplicada ao infrator não será inferior ao benefício econômico auferido pelo descumprimento, podendo variar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

*§ 1º Quando a multa prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, não corresponder à vantagem auferida pelo infrator em decorrência do descumprimento da meta regulatória, será aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de suas instalações.*

*§ 2º Regulamento da ANP disporá sobre a dosimetria da penalidade de multa.*

(...)

*Art. 45. A ANP publicará anualmente o percentual de atendimento das obrigações previstas no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano por cada agente obrigado e as sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.*

14. Portanto, a presente ação regulatória tem por objetivo a elaboração de regulamento que contenha os procedimentos para:

- definição dos agentes obrigados, excluindo da obrigação os pequenos produtores e pequenos importadores de gás natural, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 18 da Lei nº 14.993/2024;
- cálculo para alocação das metas individuais aos agentes obrigados;
- definição de prazos para divulgação das metas anuais individuais preliminares e definitivas no sítio eletrônico da ANP;
- conversão de volume de biometano em CGOB;
- alocação da meta individual para os dois primeiros anos de operação dos novos produtores e importadores de gás natural;
- definição de regras para cumprimento da meta anual individual;
- previsão de critérios para realização de chamadas públicas, na situação em que for verificada a retenção de CGOBs pelos emissores primários, a fim de permitir o cumprimento das metas pelos agentes obrigados;
- estabelecimento de sanções aos agentes obrigados que descumprirem as metas individuais, incluindo dosimetria, majoração em caso de reincidência e suspensão temporária das instalações;

15. Adicionalmente, o novo regulamento deverá prever disposições finais e transitórias, com vistas a definir o prazo para publicação das metas individuais definitivas de 2026 e prever a divulgação anual do percentual de cumprimento de meta de todos os agentes obrigados.

### **IV.3 Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema**

16. Os principais agentes afetados pelo problema regulatório identificado são os produtores de gás natural (operadores), importadores de gás natural, produtores de biometano e importadores de biometano.

17. Adicionalmente, também serão alcançados pela nova regulamentação as instituições responsáveis pela escrituração e registro dos CGOBs e os agentes do mercado voluntário, que poderão adquirir tais certificados para fazerem uso do atributo ambiental.

18. Além desses, no âmbito governamental, o Ministério de Minas e Energia (MME) será afetado, uma vez que a ação regulatória visa implementar uma política pública.

## **V. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL**

19. A Lei nº 9.478/1997, em seu art. 8º, estabelece as atribuições da ANP, dentre as quais destaca-se:

*IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e de uso racional do petróleo, do gás natural, dos seus derivados, dos combustíveis sintéticos e dos biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;*

20. A Lei nº 14.993/2024 dispõe que:

*Art. 18. Caberá à ANP, no exercício de suas competências:*

*I - estabelecer a metodologia de cálculo de verificação da redução de emissões associadas à utilização do biometano;*

*II - definir os agentes obrigados com base no volume total de gás natural comercializado, de modo a garantir que a redução de GEE ocorra com o melhor custo-efetividade;*

*III - fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no art. 17 desta Lei pelos produtores ou importadores de gás natural.*

*Parágrafo único. No exercício da competência prevista no inciso II do caput deste artigo, deverão ser excluídos da obrigação os pequenos produtores e pequenos importadores de gás natural, nos termos da regulamentação da ANP.*

## VI. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

21. Pouco após a publicação da Lei 14.993/2024, a ANP constituiu um Grupo de Trabalho interno para avaliar as competências para a ANP trazidas no Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, bem como iniciar estudos para o desenvolvimento da regulação em questão.

22. Constituído por representantes da Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), que coordenou o grupo, da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e da Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente (STM), o GT realizou reuniões com agentes externos, tais como Única e Abiogás, Petrobras, Edge e CIBIÓGÁS, conforme descrito no Relatório nº 3/2025/SBQ-e (SEI 5014276), de 29/05/2025, que registra os principais destaques do trabalho do GT.

23. Em seguida, com a definição de que as ações regulatórias seriam de competência da SBQ, começaram os trabalhos internos para desenvolvimento da regulação. Após a publicação do Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, os trabalhos foram intensificados, sobretudo as reuniões com os agentes, de modo a ouvir contribuições para a elaboração da regulação. No que toca, especificamente, ao desenvolvimento da norma de individualização das metas aos produtores e importadores de gás natural, as seguintes reuniões trataram do tema:

- reunião com a Petrobrás – 18/09/2025;
- reunião com o MME – 24/09/2025;
- reuniões com Abiogás e UNICA – 17/09/2025; 22/09/2025 e 01/10/2025

24. De se destacar que o presente processo, em conformidade com a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, também passará pelo devido rito regulatório, que inclui consulta e audiência públicas.

## VII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

25. Conforme já mencionado, por se tratar de comando expresso em Lei e Decreto, a alternativa regulatória consiste na regulação das regras para individualização das metas aos agentes obrigados, produtores e importadores de gás natural, cumprimento das metas e as sanções aos agentes descumpridores de suas metas anuais individuais.

26. Assim, a presente ação regulatória estabelecerá os procedimentos para:

- definição dos agentes obrigados, excluindo da obrigação os pequenos produtores e pequenos importadores de gás natural, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 18 da Lei nº 14.993/2024;
- cálculo para alocação das metas individuais aos agentes obrigados;
- definição de prazos para divulgação das metas anuais individuais preliminares e definitivas no sítio eletrônico da ANP;
- conversão de volume de biometano em CGOB;
- alocação da meta individual para os dois primeiros anos de operação dos novos produtores e importadores de gás natural;
- definição de regras para cumprimento da meta anual individual;

- previsão de critérios para realização de chamadas públicas, na situação em que for verificada a retenção de CGOBs pelos emissores primários, a fim de permitir o cumprimento das metas pelos agentes obrigados;

- estabelecimento de sanções aos agentes obrigados que descumprirem as metas individuais, incluindo dosimetria, majoração em caso de reincidência e suspensão temporária das instalações;

27. Adicionalmente, o novo regulamento deverá prever disposições finais e transitórias, com vistas a definir o prazo para publicação das metas individuais definitivas de 2026 e prever a divulgação anual do percentual de cumprimento de meta de todos os agentes obrigados.

## VIII. DESENVOLVIMENTO DA PROPOSTA REGULATÓRIA

28. Na presente seção, será feita fundamentação para cada um dos tópicos que compõem a minuta de resolução, conforme lista da seção anterior.

### VIII.1. Definição dos agentes obrigados com exclusão dos pequenos produtores e importadores

29. A Lei nº 14.993/2024 traz em seu art. 18, inciso II, que caberá à ANP “definir os agentes obrigados com base no volume total de gás natural comercializado, de modo a garantir que a redução de GEE ocorra com o melhor custo-efetividade.” No parágrafo único, o legislador complementa:

*Parágrafo único. No exercício da competência prevista no inciso II do caput deste artigo, deverão ser excluídos da obrigação os pequenos produtores e pequenos importadores de gás natural, nos termos da regulamentação da ANP.*

30. A fim de atender ao disposto, o presente desenvolvimento regulatório tomou por base a Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014, que, para fins de enquadramento nas medidas específicas para aumentar a participação de Empresas de Pequeno e Médio Porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no país, traz a seguinte definição para empresa de pequeno porte:

*empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que tenha qualificação de Operador C ou D pela ANP, segundo as normas vigentes, que opere pelo menos um Contrato de Concessão e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção média anualizada inferior a 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País e no Exterior;*

31. Como resultado da Resolução ANP nº 32/2014, a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) da ANP publica, anualmente, até o dia 1º de março de cada ano, a relação das empresas de pequeno e de médio porte, sendo que para a presente regulamentação só interessa a lista das empresas de pequeno porte, uma vez que, segundo a Lei nº 14.993/2024, serão aquelas que não terão metas.

32. Evidentemente que, de acordo com tal critério, determinada empresa produtora pode passar a ter meta em outros anos, bastando para isso ter produção anualizada a partir de 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia).

33. Como não se dispõe de critério específico para os importadores de gás natural, optou-se por adotar, ao menos nesse início de Programa, o mesmo critério de corte inferior a 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) para considerar um agente como pequeno importador e, dessa forma, retirá-lo da obrigação de cumprimento de meta anual individual.

34. Deve-se ressaltar que se definiu o operador como parte obrigada, a fim de cumprir o objetivo do legislador, por alocar as metas aos operadores de um campo de produção de gás natural. Tais informações serão obtidas a partir dos dados sob a gestão da SDP. A Resolução ANP nº 32/2014 enquadra como pequeno produtor apenas o operador.

35. Com relação aos dados de importação de gás natural, a SIM informou:

• Importador de gás natural (inclusive autoimportadores): enviam informações de importação do mês anterior com periodicidade mensal (até dia 25 do mês seguinte) conforme exigência prevista na Portaria MME nº 232/2012.

• Auto importador de gás natural: informam os volumes de gás utilizados em suas instalações com periodicidade mensal (até o dia 15 do mês seguinte) em atendimento ao art. 12 da Resolução ANP nº 51/2011.

## VIII.2. Cálculo para alocação das metas individuais aos agentes obrigados

36. O cálculo para alocação das metas individuais aos produtores e importadores de gás natural deverá ser realizado da seguinte forma:

a) SBQ, responsável pelo cálculo de alocação das metas, recebe da SDP a lista por operador de gás natural, com os volumes totais comercializados no ano anterior, isto é, volumes totais produzidos descontando os volumes reinjetados, queimados e autoconsumidos por empresa;

De acordo com a Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, com alteração da definição dada pela Lei nº 13.365, de 29 de novembro de 2026, considera-se como operador o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

b) SBQ recebe da SIM a lista por importador de gás natural, com os volumes totais importados no ano anterior;

c) Os agentes de pequeno porte, de acordo com os critérios da Resolução ANP nº 32/2014, são excluídos, em atendimento ao artigo 18 da Lei nº 14.993/2024.

d) Calcula-se a participação relativa de cada agente conforme as equações (i) e (ii) abaixo:

$$Vol.comerc = Vol.pro/imp - Vol.inj - Vol.quei - Vol.cons \quad (i)$$

$$Part. Reli = (Vol.comerc)_i / \sum (Vol.comerc)_j \quad (ii)$$

Onde:

*Vol.comerc* é o volume comercializado, que entra no cálculo da meta individual;

*Vol.pro/imp* é o volume produzido ou importado pelo agente obrigado no ano anterior, referência para o cálculo;

*Vol.inj* é o volume injetado no próprio campo de produção de gás natural;

*Vol.quei* é o volume queimado no *flare*;

*Vol.cons* é o volume consumido nas próprias instalações do produtor de gás natural.

e) Para a conversão da meta de volume para CGOB considera-se 1 CGOB = 100 m<sup>3</sup>;

f) A seguir, a meta anual individual é calculada para cada agente obrigado (operador e importador) com base na equação (iii) abaixo:

$$Meta\ individual_i = (Part. Reli * Meta\ CNPE * 365) / 100 \quad (iii)$$

37. Importante esclarecer que, apesar da Lei nº 14.993/2024 trazer meta anual de redução de emissões de GEE no mercado de gás natural, o Decreto nº 12.614/2025 dispõe:

*Art. 6º O CNPE realizará a conversão da meta anual de redução de emissões de que trata o art. 17 da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, em meta volumétrica anual de aquisição ou utilização de biometano ou pelo registro anual de aquisição de CGOB, a ser cumprida pelos agentes obrigados a cada ano civil.*

*§ 1º Para fins da conversão da meta de redução de emissões de que trata o caput, serão utilizadas as intensidades de carbono do biometano e do gás natural, estabelecidas pelo CNPE.*

(...)

*Art. 7º Cabe à ANP alocar a meta anual estabelecida pelo CNPE entre os agentes obrigados, até*

*1º de dezembro do ano anterior.*

38. Assim, resta claro que o papel da ANP com relação a esse ponto consiste apenas na alocação da meta aos agentes obrigados e, portanto, se a meta será volumétrica a partir de Resolução CNPE, não cabe à ANP calcular percentual de redução de emissões por agente obrigado, mas sim a meta volumétrica com base na participação relativa dos produtores e importadores de gás natural no ano anterior.

39. Outro ponto a ser esclarecido diz respeito ao art. 7º, § 1º do Decreto nº 12.614/2025:

*Art. 7º Cabe à ANP alocar a meta anual estabelecida pelo CNPE entre os agentes obrigados, até 1º de dezembro do ano anterior.*

*§ 1º O gás natural que não seja comercializado ou cuja utilização não gere emissão de GEE não será considerado para fins de estabelecimento e alocação de meta.*

40. Com base nesse trecho, o racional para o cálculo para participação relativa de cada operador (agente obrigado) considera apenas o volume comercializado, o qual parte do volume produzido e desconta os volumes injetados, queimados e autoconsumidos, conforme equações (ii) e (iii) acima.

### **VIII.3. Conversão de volume de biometano em CGOB**

41. A experiência do setor elétrico, tanto no âmbito nacional quanto internacional, trouxe o conceito de certificado REC (Renewable Energy Certificate), que é um título negociável de energia renovável, independente da energia física consumida, podendo ser utilizado por empresas para compensar as emissões de Gases de Efeito Estufa de Escopo 2 em seus inventários de gases de efeito estufa (GHG Protocol) ou em relatórios ESG. Cada REC representa 1 MWh de energia gerada e consumida [1,2].

42. Considerando que o Poder Calorífico do biometano é da ordem de 10 kWh/m<sup>3</sup> tem-se que o volume (m<sup>3</sup>) pode ser obtido por:

Energia (kWh/) / Poder calorífico (kWh/m<sup>3</sup>).

43. Assim, tem-se que, aproximadamente, 0,1 m<sup>3</sup> de biometano contém 1 kWh.

44. Multiplicando por 1000 para converter kWh em MWh (que é a unidade dos certificados REC), tem-se:

1 MWh aproximadamente 100 m<sup>3</sup>.

Assim, por aproximação 1 MWh = 100 m<sup>3</sup>

45. Portanto, considerar-se-á 1 CGOB = 100 m<sup>3</sup>

46. Tal valor é usado na equação (iii) acima para cálculo das metas anuais individuais a serem cumpridas por produtores e importadores de gás natural.

### **VIII.4. Prazos para divulgação das metas anuais individuais preliminares e definitivas no sítio eletrônico da ANP**

47. O Decreto nº 12.614/2025 determina em seu art. 7º que:

*Art. 7º Cabe à ANP alocar a meta anual estabelecida pelo CNPE entre os agentes obrigados, até 1º de dezembro do ano anterior.*

48. No parágrafo 5º do mesmo artigo, tem-se:

*§ 5º A ANP divulgará em sua página na internet, anualmente, no mês de dezembro do ano anterior ao de vigência da meta anual individual, as metas preliminares e os dados utilizados para seu cálculo.*

49. Em atendimento aos dispositivos acima transcritos, a ANP publicará, até 1º de dezembro de cada ano, exceto para a meta de 2026, quando ainda não estará pronta a regulamentação da Agência,

as metas preliminares a serem calculadas com base nos dados de produção e importação preliminares, com informações até o mês de setembro, que já trará uma indicação da meta de cada agente obrigado para o ano seguinte.

50. A meta definitiva será publicada até 31 de março do ano de cumprimento da meta, de maneira similar ao que ocorre no RenovaBio. Esse prazo é considerado suficiente para que se tenha os dados consolidados definitivos do ano anterior, a partir do qual a meta é calculada, bem como o tempo para instruir o processo e submeter à decisão da Diretoria Colegiada.

#### **VIII.5. Procedimentos para alocação das metas individuais nos dois primeiros anos de operação**

51. Conforme detalhado anteriormente, todo o cálculo para alocação de metas individuais aos agentes obrigados terá como base a participação relativa de cada agente na produção/importação de gás natural no ano anterior. Tal experiência advém da mesma atribuição da ANP, mais especificamente desta SBQ, no âmbito do RenovaBio e traz transparência e credibilidade à meta atribuída aos agentes.

52. Entretanto, o Decreto nº 12.614/2025 determinou em seu art. 7º:

*§ 4º Caberá também à ANP disciplinar os procedimentos para a alocação da meta para os dois primeiros anos de operação dos novos produtores e importadores de gás natural.*

53. Nesse sentido, por não se ter qualquer informação oficial, recebida nos sistemas específicos da SDP (dados de produção) e da SIM (dados de importação), optou-se, nesse início, por estabelecer um percentual de referência escolhido com base nas simulações de participação relativa com base nos dados de 2024, último ano consolidado.

54. Optou-se, assim, por colocar inicialmente 0,5% da meta anual do CNPE, fazendo a correção, já a partir dos dados efetivos de produção ou importação, para mais ou para menos nos anos subsequentes.

#### **VIII.6. Regras para cumprimento da meta anual individual**

55. O Decreto nº 12.614/2025 estabelece, claramente, que o cumprimento da meta regulatória deverá ser feito através do registro desse cumprimento e não pela aposentadoria do título, como é feito para o CBIO no RenovaBio.

*Art. 36. Compete aos agentes obrigados adquirir o volume de biometano acompanhado dos respectivos CGOBs a que fazem jus, ou CGOBs correspondentes às suas respectivas metas regulatórias.*

56. De acordo com o § 2º do art. 6º do Decreto nº [12.614](#), de 2025, caberá ao CNPE descontar da meta regulatória os CGOBs e os certificados similares fungíveis que tiverem sido aposentados pelos agentes não obrigados do mercado voluntário.

57. A intenção da política é que o agente obrigado possa adquirir os CGOBs, incentivando a produção e uso do biometano, objetivo principal da Lei, ao mesmo tempo em que deixa aberta a possibilidade de agentes não obrigados adquirirem o certificado e fazerem uso do atributo ambiental em seus processos ou programas. Nesse caso, a utilização do atributo se confirma com a aposentadoria do CGOB. Dessa forma, o atributo ambiental só pode ser utilizado uma única vez e a aposentadoria evita que o ativo continue circulando, de modo a evitar dupla contagem.

58. Todas as operações poderão ser realizadas entre os agentes, não sendo obrigatório que aconteçam no mercado de capitais. Contudo, todas as transações precisarão ser registradas em uma entidade registradora, a ser definida a partir de critérios estabelecidos pela ANP.

59. Considerando-se outros pontos trazidos no Decreto, a proposta a constar na Resolução é a seguinte:

*§ 1º O escriturador deverá proceder à operação de baixa do registro para cumprimento de meta de CGOB e informará as posições dos agentes obrigados à ANP, por meio de sistema informatizado específico.*

*§ 2º A comprovação de atendimento da meta individual por cada agente obrigado deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano corrente.*

*§ 3º Até quinze por cento da meta individual de um ano (t) poderá ser comprovada pelo produtor e/ou importador de gás natural no ano subsequente (t+1), desde que tenha cumprido integralmente a meta no ano anterior(t-1).*

*§ 4º Quando ocorrer o previsto no § 3º, o agente obrigado deverá cumprir integralmente a meta estabelecida para o ano subsequente (t+1), acrescida dos quinze por cento da meta individual não comprovada no ano anterior (t).*

*§ 5º Quando não houver meta individual estabelecida para o ano anterior (t-1), não será possível comprovar no ano subsequente (t+1) nenhuma parcela da meta individual de determinado ano (t).*

*§ 6º Se for constatada pela ANP, no momento da apuração das metas, o registro de cumprimento da meta regulatória através de pedido de baixa de CGOBs, por produtor e importador de gás natural em quantidade superior à necessária para cumprimento de sua meta anual individual, o saldo positivo será contabilizado como crédito para cumprimento da meta anual do ano subsequente.*

60. Tais parágrafos visam a promover um maior detalhamento quanto aos dispositivos de cumprimento das metas já definidos no Decreto nº 12.614/2025.

### **VIII.7. Critérios para realização de chamadas públicas**

61. O Decreto nº 12.614/2025 traz, em seu art. 37 que a ANP poderá realizar chamadas públicas, com vistas a estimular a oferta de biometano e de CGOB, para atender as metas de aquisição dos agentes obrigados.

62. A fim de otimizar tal disposto, a proposta é de que as chamadas só serão realizadas uma vez ao ano, entre os meses de outubro e novembro, a partir de 2027, caso se constate até 30 de setembro que o estoque em posse dos emissores primários é necessário para o cumprimento da meta. Tais informações estarão disponíveis na entidade registradora a ser definida pela ANP.

63. As regras para a realização das chamadas públicas bem como o prazo de retenção dos CGOBs pelos emissores primários serão definidos em edital específico.

### **VIII.8. Infrações e penalidades aos agentes obrigados que descumprirem as metas individuais**

64. No tocante a infrações e penalidades, o Decreto nº 12.614/2025 estabelece:

*Art. 43. O valor da multa aplicada ao infrator não será inferior ao benefício econômico auferido pelo descumprimento, podendo variar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

*§ 1º Quando a multa prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, não corresponder à vantagem auferida pelo infrator em decorrência do descumprimento da meta regulatória, será aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de suas instalações.*

*§ 2º Regulamento da ANP disporá sobre a dosimetria da penalidade de multa.*

*§ 3º A reincidência no descumprimento de obrigações previstas pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, ensejará a majoração em, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor da multa aplicada.*

65. A minuta aqui proposta traz os critérios para atendimento aos parágrafos do art. 43.

66. Com relação à pena de suspensão temporária de funcionamento das instalações do agente obrigado inadimplente com a meta regulatória, a minuta traz que a vantagem auferida, em decorrência do descumprimento da meta, deverá ser mensurada a partir do número de CGOBs não adquiridos pelo produtor ou importador de gás natural e do preço médio do CGOB vigente no ano em que a meta não foi cumprida. Além disso, considera-se importante prever, no texto da resolução, que a extensão da pena deverá considerar a quantidade, a localização e o volume movimentado de gás natural das instalações do produtor ou do importador, bem como os impactos ao abastecimento nacional, à segurança energética e a vantagem auferida.

67. No que diz respeito à majoração da multa em caso de reincidência, a minuta prevê o escalonamento de 100%, 150% e 200%.

68. O pagamento da multa não isenta o agente obrigado de sua meta regulatória, devendo a meta de quantidade de CGOBs não cumprida ser acrescida à meta aplicável ao agente obrigado no ano seguinte.

69. Fundamental lembrar que a sanção administrativa é aplicada a partir de processo administrativo instaurado, com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº [9.784](#), de 29 de janeiro de 1999 (Lei das Penalidades) e do Decreto nº [2.953](#), de 28 de janeiro de 1999.

### VIII.9. Disposições finais e transitórias

70. Pelo fato de a meta de 2026 ser pro-rata, conforme art. 46 do Decreto nº 12.614/2025, e considerando o tempo que a ANP levará para publicar a regulamentação, conforme também prevê o Decreto, que deu 180 dias para a conclusão dessa ação regulatória, não será possível a publicação das metas anuais individuais até 1º de dezembro de 2025. A minuta prevê a data de 01 de junho de 2026 para as metas definitivas de 2026, uma vez que elas só poderão ser publicadas após a conclusão da presente ação regulatória, prevista para o início de março de 2026.

### IX. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

71. Considerando a necessidade de regulamentação de nova legislação, a presente norma terá que atender o prazo de 180 dias da publicação do Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025.

72. Além disso, conforme disposto no parágrafo único do art. 46, a meta estabelecida para o ano de 2026 será *pro-rata*, isto é, deverá ser desdobrada pela ANP para os agentes obrigados, mas terá seu cumprimento exigido conjuntamente à meta estabelecida para o ano de 2027, o que dará à ANP um prazo maior para implementação de sistema informatizado para controle e apuração do cumprimento das metas.

73. A divulgação pela ANP da primeira relação de percentual de atendimento às metas individuais ocorrerá em janeiro de 2028.

### X. CONSIDERAÇÕES FINAIS

74. A edição deste regulamento é considerada fundamental para assegurar a implementação do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, estabelecido pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024.

75. Trata-se de um dos atos normativos necessários à implementação da regulamentação, voltando-se à alocação de metas individuais aos produtores e importadores de gás natural, que deverão cumpri-las a partir da aquisição de CGOBs.

76. Por fim, essa SBQ avalia que o desenvolvimento do ato normativo em questão pode ocorrer com dispensa de AIR, por se enquadrar no disposto no incisol do art. 4º do Decreto 10.411/2020.

### XI. REFERÊNCIAS

[1] <https://www.ccee.org.br/ccee-origem> (acessado em 08.10.2025).

[2] <https://www.wribrasil.org.br/noticias/entenda-ghg-protocol-tres-escopos-inventarios-corporativos>

**Escopo 1** referente às emissões diretas de fontes que a empresa possui ou controla. Essas emissões em geral acontecem in loco, como na combustão do diesel usado para dirigir um caminhão ou na queima de carvão para gerar eletricidade.

**Escopo 2** refere-se às emissões indiretas, provenientes da compra de eletricidade e processos de

vaporização, aquecimento e resfriamento. Por exemplo, as emissões de escopo 2 de um usuário de eletricidade seriam as emissões de escopo 1 da empresa geradora de energia.

**Escopo 3** referente às emissões indiretas provenientes de atividades na origem ou no final da cadeia de valor, fora do controle da empresa. Por exemplo, as emissões indiretas que acontecem quando um usuário de celular carrega o aparelho seriam as emissões de escopo 3 do final da cadeia de valor da empresa fabricante do celular. De forma semelhante, as emissões dos materiais utilizados pela empresa para fabricar o telefone seriam as emissões de escopo 3 da origem de sua cadeia de valor.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DA SILVA VINHADO, Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 13/10/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5384202** e o código CRC **46B82323**.